

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 05138/05  
PLL Nº 247/05**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos pontos de táxi do Município.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local ( art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais e legais, declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano ( artigos 9º, incisos II, e 8º, inciso III e XIV).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público ( arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, no implicar destinação de espaços e verbas públicas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 12 de setembro de 2.005.